



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 13.903
(15.10.96)

PUBLICADO EM SESSÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 13.903 - MARANHÃO (33ª Zona - Imperatriz).

Relator: Ministro Nilson Naves.

Recorrente: José Manoel Piaulino Clementino, candidato a Vereador.

Advogado: Dr. Hélio Luiz de Cáceres P. Miranda.

Recorrido: Ildon Marques de Sousa, candidato a Prefeito.

Advogados: Drs. Vinícius César de B. Martins e outros, e José Guilherme Villela.

Inelegibilidade. Interventor estadual em município. Desde que tenha se desincompatibilizado no prazo dos seis meses ('nos seis meses anteriores ao pleito'), o interventor não é inelegível 'para o cargo de Prefeito no mesmo município em que exerce a interventoria' (TSE, Consulta nº 28, Resolução nº 19.413, de 7.12.95). Constituição, art. 14, § 5º, cláusula final (inelegibilidade relativa); Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso II, letra a, número 11 e § 2º. Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1996.


Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente


Ministro NILSON NAVES, Relator

//mo.

RELATÓRIO

O EXMº SR. MINISTRO NILSON NAVES: Trata-se de recursos interpostos contra acórdãos tomados por maioria de votos (vencidos os Srs. Juízes Cláudio Santana e Carlos Medeiros), e assim ementados (a ementa é a mesma, bem como os fundamentos são os mesmos):

"RECURSO INOMINADO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

- O interventor em Município não é inelegível para o cargo de Prefeito da mesma localidade se não exerceu tal função nos 06 (seis) meses anteriores ao pleito.

- A aplicação do art. 14, § 5º da C.F. Analogia com o art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90. Recurso improvido."

Portanto, foi confirmada a sentença que julgou improcedente a impugnação.

Nos autos do REspe-13.546, pede o recorrente (Partido Social Democrático – PSDB)

*"... seja deferido provimento ao presente recurso para reformar a decisão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que manteve a sentença monocrática, para considerar o Impugnado – Recorrido, ILDON MARQUES DE SOUZA, **INELEGÍVEL**, por contrariar Parágrafo Quinto (5º) **in fine**, do artigo 14 da Constituição Federal de 1988, bem como a Lei Complementar 64/90, item II - a - 11 e item IV - a, e Resolução 19.461, item II - TSE, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, de 07 de março, DJU 21.05.96, na forma das razões supra-expostas e, por conseguinte, terminantemente, ter cancelado o registro de sua candidatura para o cargo de Prefeito da cidade de Imperatriz/MA no pleito de 03 de outubro de 1996."*

Nos autos do REspe-13.902, alega o recorrente (PSB - Partido Socialista Brasileiro) que

*“De tudo isso, deduz-se, a toda evidência, a contrariedade do acórdão recorrido às normas constitucionais (art. 14, §§ 5º e 9º) e legais (LC 64/90, art. 7º, § único e 23) mencionadas, que foram, inequivocadamente, **prequestionadas** na espécie, autorizando por isso o presente recurso, pela alínea a do item I do art. 276 do CE.*

d) Divergência com decisões desse Tribunal.

A decisão recorrida diverge, flagrantemente, de decisões dessa Corte, que já consagraram a impossibilidade de o Interventor estadual nomeado ser considerado elegível, no período subsequente àquele que exerceu a intervenção, uma vez afastado nos seis meses anteriores ao pleito.”

Nos autos do REspe-13.903, alega o recorrente (José Manoel Piaulino Clementino) que há nulidade do processo (suspeição do relator para o acórdão), e no mérito alega o seguinte:

“Assim, submete-se a apreciação desse egrégio Codicilo, o descumprimento da norma inserta na LC 64/90, art. 1º, II, a, 11 e 13, e a concessão irregular da condição de elegibilidade ao Recorrido, já prequestionado e não analisado no Acórdão atacado, assim como a norma Constitucional insculpida no artigo 14, § 5º da Magna Carta, que por sua vez, também é prequestionado para eventual necessidade de conhecimento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.”

Nos autos do REspe-13.903, houve embargos de declaração, rejeitados conforme acórdão de fls. 160/2.

Parecer pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O EXMº SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR): De acordo com informações constantes em peças essenciais dos processos, o recorrido deixara a interventoria no dia 31 de março. Entendeu-se então, conclusivamente, que não lhe era aplicável a cláusula final do § 5º do art. 14 da Constituição, segundo a qual é inelegível quem tenha “substituído nos seis meses anteriores ao pleito”. Não teria havido, nesse período, a substituição. Há, ainda, conforme se vê da ementa que fiz transcrever no relatório, referência ao art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90 (por analogia), que assim reza: “O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular”.

Mas os recorrentes postulam seja declarada a inelegibilidade do recorrido, à luz principalmente do disposto na primeira parte do aludido § 5º, cuja dicção é a seguinte: “São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito”. Tanto é nessa norma onde se acha concentrado o ponto aqui controvertido, que o Tribunal Regional estatuiu, no julgamento de embargos de declaração: “Os presentes embargos não merecem acolhida. A regra do § 5º do art. 14 da Constituição Federal - apontada pelo embargante como tendo sido relevada no julgamento anterior - consistiu justamente no cerne do posicionamento condutor da decisão, de modo que, mesmo com o conhecimento dos embargos, todavia não lhes provimento”.

Efetivamente, a questão gira em torno desse § 5º, como a definiu com propriedade o Sr. Procurador-Geral Eleitoral, nesta passagem: *“No mérito, a questão a ser debatida neste processo cinge-se à seguinte indagação: pode o interventor no Município, nomeado temporariamente pelo Governador do Estado com a aprovação da Assembléia Legislativa, candidatar-se ao cargo de Prefeito da localidade em que exerceu as suas funções no período subsequente à intervenção, tendo em vista o disposto no art. 14, § 5º, da Constituição Federal?”* Por isso, os outros textos de lei infra ou constitucional não deveriam ter vindo à baila.

Porém, acertado se me apresenta o entendimento de que, no aspecto em discussão, não faltava ao recorrido a condição de elegibilidade. Penso eu, assim, que a instância ordinária deu ao caso solução correta, rejeitando a impugnação.

A sentença e o acórdão pelos votos vencedores deram especial cuidado à natureza da intervenção, que é de caráter provisório, na qual não se acha presente a sucessão mas, isto sim, a figura da substituição. Distinguiram inelegibilidade absoluta e inelegibilidade relativa, de tal modo que a primeira, exatamente a que se refere a parte inicial do § 5º, aplica-se somente a quem é detentor de mandato eletivo. Não é o caso do interventor, apanhável apenas pela inelegibilidade relativa, a saber, a da substituição nos seis meses anteriores ao pleito. Em tal sentido, fez-se alusão ao art. 1º, inciso II, letra a, número 11, relativamente aos interventores federais. A favor da elegibilidade em foco, as decisões em comento chamaram à colação o Recurso nº 8.987 (Acórdão nº 11.288, de 29.8.90), Sr. Ministro Octavio Gallotti, em caso de candidatura ao Governo do Distrito Federal, e a Consulta nº 28 (Resolução nº 19.413, de 7.12.95), Sr. Ministro Costa Leite, com esse destaque, segundo o item I da sua ementa: *“O interventor estadual em município não é inelegível para o cargo de Prefeito no mesmo município em que exerce a interventoria, desde que*

se desincompatibilize no prazo de seis meses anteriores à eleição. Consulta não conhecida, no tocante ao exercício do cargo de Governador ou Prefeito, mediante nomeação, por versar hipótese não mais possível de ocorrer, na ordem constitucional vigente". Ver ainda o item II da mesma ementa.

Daí, acertados se me afiguram os argumentos do Dr. Geraldo Brindeiro, ilustre Procurador-Geral Eleitoral, tanto em relação à preliminar (levantada num dos recursos), quanto no concernente ao mérito, litteris:

"4. Em preliminar, sustenta o recorrente que o Juiz prolator do voto vencedor no Tribunal a quo é suspeito por força do art. 135, inciso V, do Código de Processo Civil, já que é filho de assessor do candidato ora recorrido. Além, de ser extemporânea a alegação de suspeição, que deveria ser argüida antes do julgamento pelo Tribunal Regional Eleitoral (RSTJ 54/411), é ela improcedente. Por certo, o fato descrito na petição recursal não se enquadra dentro da hipótese prevista no dispositivo processual dito como violado, mesmo porque pode o Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão não comungar das idéias políticas do seu genitor, ou, aceitando-as, poderia perfeitamente vir a julgar a causa imparcialmente. De qualquer forma, tal matéria exigiria a produção de prova, o que é inadmissível em sede de recurso especial.

5. No mérito, a questão a ser debatida nesse processo cinge-se à seguinte indagação: pode o interventor no Município, nomeado temporariamente pelo Governador do Estado com a aprovação da Assembléia Legislativa, candidatar-se ao cargo de Prefeito na localidade em que exerceu as suas funções no período subsequente à intervenção, tendo em vista o disposto no art. 14, § 5º, da Constituição Federal?

6. No Estado Democrático de Direito, restrições a direitos políticos como são as inelegibilidades - não devem ser interpretadas extensivamente, mas sim restritivamente, pois são exceções à regra geral de elegibilidade estabelecidas pelo Constituinte. Nesse sentido a melhor Doutrina e a

Jurisprudência desta Egrégia Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal.

7. *É verdade que, na Consulta nº 12.769, de 1992, esta Egrégia Corte adotou entendimento diverso, no sentido dos precedentes estabelecidos na vigência da Constituição anterior (Resoluções nºs 12.142/85, 12.130/85, 11.214/82 e 14.150/88). É que a carta de 1967, na redação na Emenda Constitucional nº 1/69, estabeleceu a irreelegibilidade de quem houvesse exercido, 'por qualquer tempo, no período imediatamente anterior', o cargo de Prefeito, dentre outros. A norma constante do art. 14, § 5º, da Constituição Federal de 1988, todavia, estabelece a inelegibilidade para quem houver sucedido ou substituído o Prefeito 'nos seis meses anteriores ao pleito'.*

8. *Estabelece a mencionada norma constitucional que são 'inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito'. São duas, portanto, as situações neste dispositivo previstas.*

9. *A primeira situação refere-se à vedação de reeleição dos Chefes dos Poderes Executivos Federal, Estadual - incluído o do Distrito Federal - e Municipal, bem como dos seus sucessores. É a denominada irreelegibilidade ou inelegibilidade absoluta, que visa, nas autorizadas palavras do Eminentíssimo Ministro OCTAVIO GALLOTTI, em acórdão deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, de que foi Relator, proferido no julgamento do Recurso Eleitoral nº 8.987 (Acórdão nº 11.288, de 29 de agosto de 1990, publicado em Sessão), 'a coibir o continuísmo e estimular a alternância dos mandatários. Revela-se pelo poder político resultante da pugna eleitoral e pela investidura na plenitude de um mandato. Não pela simples prática de atos de governo' (RJTSE 2 (2), p. 223).*

10. *A segunda situação diz respeito às pessoas que substituíram o Presidente, os Governadores e os Prefeitos. Nesta hipótese, há de ser feita uma outra distinção. Se os substitutos exerceram as funções das referidas autoridades nos seis meses anteriores ao pleito, são eles inelegíveis para aqueles cargos. Por outro lado, se os substitutos se desincompatibilizaram antes dos seis meses da eleição, por*

força do art. 14, § 5º, da Constituição Federal, hão de ser considerados elegíveis. Aqui, diversamente do que acontece em relação à primeira parte do dispositivo constitucional em comento, salienta o Eminentíssimo Ministro OCTAVIO GALLOTTI: 'Com a inelegibilidade relativa no tempo, inibe-se a influência, sobre o eleitorado, da atividade administrativa ainda recente. Por isso não prescinde da determinação de um prazo (no caso, o de seis meses) para a sua cessação' (RJTSE 2 (2), p. 223).

11. Além do mais, a expressão 'período subsequente' contida no art. 14, § 5º, da Constituição Federal revela que o legislador constituinte procurou vedar a reeleição daqueles que assumiram o cargo de Presidente, Governador e Prefeito através de voto popular direto e secreto, isto é, aquela locução refere-se ao período de mandato eletivo imediatamente anterior. Esta inteligência foi, aliás, a que prevaleceu nos Acórdãos nºs 11.288, 11.289 e 11.291 desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, conforme se pode ler no voto da lavra também do Eminentíssimo Ministro OCTAVIO GALLOTTI, do qual se extrai o seguinte trecho:

*'Dessa ampla investigação de possibilidades, é forçoso concluir, até pela exclusão de qualquer alternativa, que o período (antecedente ou subsequente), cuja existência é suporte indispensável da aplicação do § 5º do art. 14 da Constituição, tem uma insubstituível conotação de período eleitoral. Esse atributo decorre do próprio sistema da Constituição, segundo o qual os titulares dos cargos do Poder Executivo, cuja recondução ali se proíbe, são os portadores de mandato eleitoral, aquele que tem começo com a posse e finaliza com a transmissão do cargo. E não é essa, manifestamente, a situação do recorrente, titular de investidura **ad nutum** não aprazada'* (RJTSE 2 (2), p. 222).

12. Foi certamente levando na devida conta essas ponderações, confirmadas em Acórdão ainda não publicado do Colendo Supremo Tribunal Federal, que em data recente, ao enfrentar questão idêntica a que ora se coloca sob exame, que o Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Consulta nº 28-DF, de que foi Relator o Eminentíssimo Ministro COSTA LEITE, assentou, por unanimidade, que o

interventor estadual é elegível para o cargo de Chefe do Poder Executivo no Município em que se deu a intervenção, desde que se desincompatibilize daquela função no prazo de seis meses anteriores ao pleito no qual irá concorrer como candidato. No mesmo sentido foi respondida a Consulta nº 74-DF, de que foi Relator o Eminentíssimo Ministro PÁDUA RIBEIRO (in D.J. de 21.05.96, pág. 16.915). Na parte que interessa, restou assim ementada a primeira decisão:

'I - INTERVENTOR ESTADUAL EM MUNICÍPIO. INELEGIBILIDADE RELATIVA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

O interventor estadual em município não é inelegível para o cargo de Prefeito no mesmo município em que exerce a interventoria, desde que se incompatibilize no prazo de seis meses anteriores à eleição' (Resolução nº 19.413, Rel Min. COSTA LEITE, in D.J. de 22/4/96, p. 12.504).

13. E do voto condutor da citada resolução unânime extrai-se o seguinte trecho:

'No quarto item, questiona-se se a regra de inelegibilidade, constante do art. 14, § 5º, aplica-se ao interventor estadual no município que se desincompatibilizou no prazo de seis meses antes da eleição municipal.

Impõe-se a resposta negativa. Com efeito, em tal hipótese, não se aplica o princípio da irreelegibilidade inserto naquele dispositivo.

O traço distintivo resulta da circunstância de o exercício do cargo pelo interventor não decorrer de mandato eletivo, mas de sua nomeação para substituir o titular eleito no período antecedente ou quem a este suceder ou substituir. No caso, trata-se de inelegibilidade relativa, sendo suficiente para afastá-la a desincompatibilização.

Assim, o interventor estadual em município não é inelegível para o cargo de Prefeito no mesmo município em que exerce a interventoria, desde que se desincompatibilize

no prazo de seis meses anterior à eleição' (notas taquigráficas, fls. 4/5).

14. Vale salientar ainda que o interventor estadual no Município, do mesmo modo que o Vice-Prefeito em alguns casos, **substitui** o Prefeito, não o **sucede**, pois este poderá voltar ao seu cargo se cessados os motivos da intervenção, consoante o disposto no art. 36, § 4º, da Constituição Federal. É preciso enfatizar que a intervenção pelo Estado nos Municípios somente pode ocorrer nos casos previstos na Constituição (C.F., art. 35, incisos I a IV), mediante decreto especificando sua amplitude, o prazo e as condições de sua execução, devendo ser aprovada pela Assembléia Legislativa (Constituição Federal, art. 36, § 1º). Tais observações revelam-se importantes, visto que, em hipótese na qual se discutiu a possibilidade de o Vice-Prefeito candidatar-se ao cargo de Prefeito no mesmo Município no período subsequente ao seu mandato, firmou o Tribunal Superior Eleitoral o entendimento de que o Vice-Prefeito é elegível. Ponderou na ocasião o Eminentíssimo Relator, Ministro COSTA LEITE, após citar o comando inscrito no art. 14, § 5º, da Constituição Federal, verbis:

'Assim, a contrário sensu da norma acima transcrita, não se toma inelegível o Vice-Prefeito para concorrer ao cargo de Prefeito no mesmo município, se não ocorreu a assunção dele ao cargo de titular, em momento algum no período anterior, seja por sucessão ou por substituição.

Por outro lado, a teor do disposto no art. 1º, § 2º, da LC nº 64/90, ao Vice-Prefeito é assegurado a manutenção do seu mandato eletivo se concorrer a outro cargo eletivo, sem que se torne inelegível, desde que observada a mesma regra do art. 14, § 5º, da Constituição.

Implica dizer que o Vice-Prefeito não é obrigado a renunciar a seu mandato, como forma de desincompatibilizar-se, desde que não haja sucedido ou substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito' (Resolução nº 19.452, decisão unânime, notas taquigráficas, fls. 3).

15. A esse Acórdão foi conferida a seguinte ementa, esclarecedora de conteúdo da decisão deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, verbis:

'CONSULTA. ELEGIBILIDADE. VICE-PREFEITO.

O Vice-Prefeito, ainda que tenha preservado o seu mandato, não é inelegível para o cargo de Prefeito no mesmo município, desde que não tenha sucedido ou substituído o titular nos últimos seis meses anteriores ao pleito (CF, art. 14, § 5º, LC nº 64/90, art. 1º, § 2º) (D.J. de 21/3/96, p. 8.064).

16. Essa mesma orientação jurisprudencial foi adotada no julgamento do Recurso nº 11.841, Classe 4ª, Nova Friburgo-RJ, de que foi Relator, o Eminentíssimo Ministro TORQUATO JARDIM, como se vê da ementa do Acórdão, proferido por unanimidade, verbis:

'1.2. Constituição, art. 14, § 5º: a inelegibilidade de quem substitui o titular só ocorre nos seis meses anteriores ao pleito; irrelevante a substituição antes daquele prazo.

Decisão unânime' (Acórdão nº 11.841, Rel. Min. TORQUATO JARDIM, RJTSE 6 (3), p. 136).

17. E do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro DINIZ DE ANDRADA destacamos o seguinte trecho, bastante expressivo da jurisprudência desta Egrégia Corte sobre a matéria, verbis:

'Alega-se violação do § 5º do art. 14 da Constituição, ao argumento de que essa norma contempla inelegibilidade de Vice-Prefeito para o cargo de Prefeito, desde que o Vice-Prefeito haja substituído o titular a qualquer tempo.

Confesso que da leitura do texto mencionado não consigo, porém, extrair esta conclusão. Vejo, sim, que a inelegibilidade ali inscrita é relativa ao Vice-Prefeito que haja sucedido o titular ou o tenha substituído nos

6 (seis) meses precedentes às eleições. Essa minha convicção mais se reforça quando leio, no § 2º do art. 1º, que o Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, desde que nos últimos 6 (seis) meses não hajam sucedido o titular, nem o tenham substituído. O que faz, por conseguinte, a inelegibilidade é o exercício do cargo nos derradeiros 6 (seis) meses antes da eleição; não é, de forma alguma, o exercício do cargo em outra ocasião, ou seja, antes dos 6 (seis) meses fatais' (RJTSE 6 (3), p. 183).

18. Parece-nos, portanto, que a correta exegese da norma constitucional permite ao interventor estadual no Município candidatar-se ao cargo de Prefeito na localidade em que houve a intervenção, desde que se desincompatibilize nos seis meses anteriores ao pleito, como - frise-se - é possível ao Vice-Prefeito que tenha substituído o Prefeito antes daquele período, mesmo porque a tese defendida pelo recorrente, como salientado pelo Eminentíssimo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, 'não consegue explicar a inutilidade a que condenaria a parte final do preceito (art. 14, § 5º da Constituição Federal), quando estabelece a inelegibilidade de quem houver substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito. Se qualquer substituição, a qualquer tempo, importasse sua inelegibilidade, a cláusula final seria rigorosamente inútil' (RJTSE 6 (3), p. 206).

19. Na hipótese dos autos, o recorrido exerceu, de janeiro de 1995 a 31 de março de 1996, o cargo de Interventor Estadual no Município de Imperatriz-MA, sendo substituído pelo senhor Dorian Riker Teles de Menezes, atual interventor, em 31 de março de 1996, conforme esclarece a sentença do MM. Juiz Eleitoral (fls. 76), confirmada pelo Tribunal Regional Eleitoral. Assim, é evidente que a desincompatibilização operou-se no prazo legal de seis meses antes das eleições. Não há, pois, como lhe ser aplicável a inelegibilidade preceituada no art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

20. Note-se, além disso, que a norma constante do art. 1º, inciso II, alínea a, número 11, da Lei Complementar nº 64/90, concernente a interventores federais e aplicável, 'por identidade de situações', às eleições municipais (ibid.,

incisos IV, a, e VII, a), define hipótese de inelegibilidade relativa, permitindo a desincompatibilização, coerentemente com o disposto na Constituição da República vigente (C.F., art. 14, § 5º).

21. *Cumpra observar, finalmente, que questões outras de natureza não eleitoral, no campo da responsabilidade civil ou penal, somente podem ser solucionadas na jurisdição própria - com possíveis repercussões posteriores, conforme o caso - mas não no âmbito da Justiça Eleitoral, e muito menos neste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a que incumbe estabelecer a correta exegese das normas e princípios eleitorais, segundo a Constituição, para todo o País, e não apenas para determinada cidade em face de peculiares problemas locais.*

22. *Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, não vislumbrando violação pelo v. Acórdão recorrido de expressa disposição de lei ou da Constituição nem configuração de dissídio jurisprudencial, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso especial."*

Pelo que disse, acolho o parecer, para confirmar o acórdão contra o qual foi interposto o especial. Em consequência, já que ausentes ofensa a texto de lei (infra ou constitucional) e dissídio jurisprudencial (sequer demonstrado segundo aquilo que habitualmente se pratica a respeito do assunto), não conheço do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Presidente, trata-se de um caso isolado que não fez nem pode fazer escola, diante do que foi dito pelo eminte Relator.

Acompanho S. Ex^a.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):
Acompanho S. Ex^a, o Ministro Relator.

Quanto à preliminar do processo - e não do recurso - assento que estamos julgando em sede extraordinária e, portanto, toda e qualquer matéria veiculada no especial há de ter sido objeto de debate e de decisão prévios perante a Corte de origem. A exceção de suspeição deveria ter sido nela processada, sendo que sequer veio formalizada em peça apartada.

No tocante à segunda matéria, há de se levar em conta a parte final não só do § 5º, como também a do § 7º, ambos do artigo 14 da Constituição Federal. Quanto àqueles que hajam substituído, e as normas não contém especificação, a inelegibilidade apenas exsurge quando hajam substituído dentro dos seis meses anteriores à eleição. Esta não é a hipótese dos autos. Portanto, considero, também, o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal relativamente ao caso que envolveu o governador Joaquim Roriz, quando foi afastada a inelegibilidade, apontando-se que a nomeação anterior não poderia ser considerada para efeito do que se contém na primeira parte do § 5º do art. 14:

“Art. 14 -

§ 5º - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.”

O interventor, a meu ver, é um substituto.

Se até mesmo o governador nomeado não se mostrou, na dicção do Supremo Tribunal Federal, alcançado pela regra do § 5º do art. 14, o que se dirá quanto àquele que atuou como interventor e deixou a função mais de seis meses antes da eleição?

Creio não haver participado da Sessão Administrativa em que o Tribunal deliberou quanto à inelegibilidade.

Acompanho o Relator não conhecendo os recursos especiais.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 13.903 - MA. Relator: Min. Nilson Naves -
Recorrente: José Manoel Piaulino Clementino, candidato a Vereador
(Advº:Dr. Hélio Luiz de Cáceres P. Miranda). Recorrido: Ildon Marques de
Sousa, candidato a Prefeito (Advºs: Drs. Vinícius César de B. Martins e
outros, e José Guilherme Villela).

Usaram da palavra pelo Recorrente, o Dr. Hélio Miranda e
pelo Recorrido, o Dr. José Guilherme Villela.

Decisão: O Tribunal à unanimidade, não conheceu do
recurso. Votou o Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes
os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Moreira Alves, Nilson Naves, Eduardo
Ribeiro, Diniz de Andrada, Eduardo Alckmin e o Dr. Alcides Alberto Munhoz
da Cunha, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 15.10.96.

/lmo.
